

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SALMOURÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

"A tribuna não é balcão. O mandato não é para o gozo de quem o recebe, mas para o serviço de quem o outorga." - Ulysses Guimarães

LUANA CRISTINA PRAVATTO, brasileira, servidora pública municipal, Portadora da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED] SSP/SP, Inscrita no CPF sob o n.º [REDACTED], Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliada a Rua Antônio Xavier da Silva, n.º [REDACTED], na Centro, CEP 17.720-027, na Cidade de Salmourão, Estado de São Paulo, eleitora deste município, vem, com o máximo acatamento e na qualidade de cidadã a quem este Poder deve representação, perante Vossa Excelência e os demais membros desta Colenda Casa, com fundamento nos mais basilares princípios do Estado Democrático de Direito e, especificamente, no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do Vereador **LUIZ CARLOS DO CARMO**, pelos fatos e fundamentos de direito público que seguem, pugnando pela adoção de medida enérgica e exemplar em defesa da própria soberania e dignidade deste Poder Legislativo.

**SÍNTESE FÁTICA - A PROFANAÇÃO DA
TRIBUNA PÚBLICA**

Na data de 08/12/2025 durante a décima oitava sessão ordinária desta Casa de Leis, não só os vereadores, membros desta casa mais todos os cidadãos de Salmourão testemunharam a transmutação da tribuna parlamentar em um palco para a incivilidade, cujo link segue em anexo:

<https://www.youtube.com/watch?v=nucgXUXeAcw&t=3048s>

O Vereador Luiz Carlos, em um ato de total desrespeito ao múnus público que lhe foi confiado, proferiu um discurso que se constituiu em um ataque frontal à liturgia, à ética e à própria razão de ser do mandato que exerce.

As palavras do representado, cuja íntegra consta em gravação em anexo, desvelam uma conduta dolosamente ofensiva, que extrapolou qualquer limite de crítica política para adentrar o terreno da

agressão pessoal, da ameaça e do aviltamento da honra alheia, maculando a imagem desta Câmara de forma indelével:

Na ocasião o mesmo além de ofender servidores deste município, atacar a secretária de saúde, atacou veemente um repórter do Jornal Cidade Aberta, que na data de 24 de Outubro do ano de 2025 esteve em nosso município cobrindo a visita do Deputado Estadual Mauro Bragato.

Primeiramente o mesmo atacou os funcionários da prefeitura, a secretária de saúde, fazendo inclusive comparações de funcionários a cachorros quando diz, "se nascer um cachorro trabalha na prefeitura, trabalha no serviço social".

Não bastando tais fatos, o mesmo ainda pelo inconformismo de não ter sua imagem veiculada nas fotos e reportagem feita pelo repórter na data o mesmo esteve em nosso município cobrindo a visita do deputado e dando visibilidade ao nosso município e atos de conquistas pela nossa Cidade, porém, o vereador inconformado por não aparecer nas fotos partiu em total desrespeito com a população, aos nobres vereadores, e a tribuna desta casa de leis a ataques velados ao repórter senão vejamos.

Na ocasião o mesmo proferiu **Ataques à Honra e Acusações Criminosas** referindo-se a um repórter, o vereador bradou: *"(...) pra mim ele é um canalha (...) O safado que leva R\$2500,00 (...) você é um criminoso cretino (...) seu pólvora chumbo seu bosta (...) seu merda (...)".*

Não satisfeito, o representado partiu para a ameaça velada e a ofensa à vida privada: *"(...) eu vou te denunciar a partir do ano que vem e conta pra sua família que você não vem so trabalhar aqui não seu merda tem mais coisa nisso gostaria que a tua esposa te acompanhasse pra ela ver o safado que você é (...)".*

Como se não bastasse tais fatos ao final de sua fala, o vereador abandonou qualquer resquício de compostura, agredindo a todos com termos como: *"(...) vagabundo safado corno e xifrado (...) seu safado filho de uma puta (...)".*

O que se viu, Excelências, não foi o exercício da vereança, mas a sua mais absoluta negação.

DO DIREITO - A VIOLAÇÃO DO MÚNUS PÚBLICO E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CORRECIONAL DA CASA

O DECORO PARLAMENTAR: PRESSUPOSTO DE VALIDADE ÉTICA DO MANDATO E DEVER FIDUCIÁRIO PERANTE O POVO

É um erro crasso e perigoso conceber o decoro parlamentar, previsto no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, como um mero protocolo de civilidade. O decoro é, na realidade, o alicerce ético do mandato e um pressuposto de sua própria validade democrática. O mandato eletivo não

é um direito pessoal do eleito, mas uma outorga de poder que emana do povo, configurando uma sagrada relação de confiança.

Essa relação jurídica e política constitui um verdadeiro dever fiduciário, pelo qual o representante (o depositário do voto) se obriga a agir no melhor interesse do representado (o depositante da confiança) e a zelar pela dignidade da função que lhe foi confiada.

Portanto, agir de modo indecoroso transcende a mera ofensa a terceiros. É um ato de infidelidade ao mandato, uma quebra unilateral e dolosa do pacto de confiança que o legitima. A conduta do representado não apenas corrói a sua credibilidade pessoal; ela desagrega o capital político da própria instituição, contaminando a percepção pública sobre a honra do Poder Legislativo como um todo. Em última análise, um ato de quebra de decoro é um ataque à soberania popular, pois desvaloriza o poder que do povo emana e para o qual deveria servir.

A IMUNIDADE PARLAMENTAR: PRERROGATIVA FUNCIONAL E SUA NULIFICAÇÃO DIANTE DO ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE

A imunidade material (art. 29, VIII, CF) não constitui um privilégio odioso ou uma carta de corso para o insulto. É uma prerrogativa de caráter funcional, uma muralha constitucional erguida com o propósito específico de proteger o livre exercício do mandato contra tentativas de intimidação. Sua finalidade (*seu telos*) é estritamente institucional: proteger o Parlamento, não a pessoa do parlamentar em suas querelas privadas.

O Vereador Luiz Carlos, contudo, perverteu a lógica da norma. Tentou usar o escudo da imunidade como espada para o ataque pessoal, o que representa a materialização exata do abuso de direito e do desvio de finalidade. O abuso de direito ocorre quando uma prerrogativa é exercida em manifesta contradição com seu propósito social. O desvio de finalidade se dá quando o agente público utiliza seus poderes para alcançar um fim privado, e não o interesse público. Ambas as patologias jurídicas se encontram na conduta do representado.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema 469 (RE 600.063), estabeleceu a baliza jurisprudencial definitiva: a exigência de "conexão com o exercício do mandato" é o critério que distingue o uso legítimo da prerrogativa de seu abuso. Uma vez que as ofensas e ameaças proferidas são patentemente dissociadas de qualquer interesse público, a imunidade simplesmente deixa de existir para o caso concreto. Ela é fulminada pela própria conduta abusiva do agente, deixando seu ato juridicamente despidido de qualquer proteção constitucional.

A NEGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA: A ANTÍTESE DA FUNÇÃO PARLAMENTAR

O Poder Legislativo não é um mero espaço físico; é o santuário da palavra e da razão em uma democracia. Sua função

primordial não é o ato mecânico de votar, mas o processo sagrado de deliberar: o exercício coletivo de contrapor argumentos para construir o bem comum.

O discurso do Vereador Luiz Carlos representa a negação absoluta desse princípio, pois ele se valeu da violência verbal como método. Ao substituir o diálogo da razão pelo monólogo da força, ele não debateu; ele agrediu. Ele não argumentou; ele intimidou.

A ameaça, a injúria e o xingamento não são argumentos; são ferramentas de silenciamento que envenenam o poço do discurso público, tornando a deliberação faticamente impossível. A violência verbal não convida à réplica, mas à retração ou à escalada do conflito, destruindo as condições de possibilidade para o debate democrático.

Tal conduta, portanto, não é uma mera quebra de decoro. É um ato de natureza anti-parlamentar.

Um parlamento que tolera a violência verbal em detrimento da razão deixa de ser um parlamento para se tornar uma arena, onde não há representação, mas a tirania do mais agressivo. Ao praticar um ato de natureza anti-parlamentar, o vereador renunciou, em essência e naquele exato momento, à sua própria condição de parlamentar, justificando plenamente que esta Casa apenas formalize uma destituição que, materialmente, ele mesmo já perpetrrou contra o mandato que lhe foi confiado.

A Violação dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade

A conduta do representado não se esgota na quebra de decoro; ela representa uma violação frontal e dolosa aos princípios basilares que regem toda a Administração Pública, aplicáveis com ainda maior rigor aos detentores de mandatos eletivos. O art. 37 da Constituição Federal não é uma carta de intenções, mas um comando imperativo, e o vereador o transgrediu em seus pilares axiológicos.

A moralidade a que se refere a Constituição não é a moral comum, subjetiva, mas uma moralidade jurídica, qualificada e impositiva. Conforme a lição clássica de Hely Lopes Meirelles, ela se traduz no conceito de "administração honesta", onde o agente público deve pautar sua conduta não apenas pela legalidade estrita, mas por um padrão ético de probidade, decoro e boa-fé.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, consolidou o entendimento de que a moralidade administrativa é um princípio autônomo, dotado de força normativa, que vincula todos os agentes públicos (cf. RE 579.951). Ao usar a tribuna para proferir um discurso saturado de "linguagem vil", ofensas e termos de baixo calão, o representado atentou diretamente contra o dever de probidade e a dignidade da função pública. Não se trata de um mero deslize de vocabulário, mas de um ato que, em sua essência, é administrativamente imoral e desonesto para com a liturgia do cargo.

O princípio da impessoalidade veda que o agente público utilize a máquina estatal – e a tribuna é parte integrante dela – para fins de promoção pessoal ou, como no caso, para perseguição pessoal. A finalidade da tribuna é o debate de interesse público. Ao utilizá-la para "resolver querelas pessoais" e "satisfazer seus próprios rancores", o vereador praticou um flagrante desvio de finalidade.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello é cristalina ao definir o desvio de finalidade como o vício que ocorre quando o agente, embora atuando dentro de sua competência, busca um fim diverso daquele que a lei lhe permitiu perseguir. O representado não falava para o povo de Salmourão; falava para seus desafetos. Ele privatizou um espaço público, transformando o púlpito da cidadania em seu palanque privado de vingança.

Essa "patrimonialização da função pública" é rechaçada veementemente pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o princípio da impessoalidade impede que o agente público se valha da máquina administrativa para lograr benefícios ou perseguir desafetos" (REsp 1.199.497/RJ). A conduta do vereador é a materialização exata dessa vedação, tornando seu ato não apenas indecoroso, mas administrativamente viciado em sua origem pela ausência de interesse público e pela presença de uma motivação estritamente pessoal e subalterna.

O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E APLICAÇÃO DA ÉTICA

A presente representação, portanto, não é um mero pedido de punição a um indivíduo; é uma convocação para que esta Casa de Leis exerça seu mais fundamental poder-dever de autotutela institucional, um princípio inerente a qualquer órgão que preze por sua própria sobrevivência e legitimidade.

Para ilustrar a gravidade do momento, recorre-se à célebre "Teoria das Janelas Quebradas". Esta teoria postula que a tolerância com pequenos atos de desordem envia um sinal de que a anarquia é permitida, levando a uma espiral de decadência social. A conduta do Vereador Luiz Carlos é a primeira e mais vistosa janela quebrada na fachada ética desta Câmara Municipal.

A omissão ou a aplicação de uma sanção meramente simbólica seria o equivalente a deixar os cacos de vidro no chão. Seria um sinal inequívoco de que a incivilidade é tolerável; de que a agressão é uma ferramenta política aceitável; e de que a dignidade desta instituição é negociável. Tal inércia inevitavelmente encorajaria futuras e ainda mais graves violações, iniciando um ciclo de decadência institucional que culminaria na perda total da confiança pública.

A cassação, neste contexto, transcende a natureza punitiva. Ela se torna um ato de profilaxia institucional: o reparo

necessário e urgente da "janela quebrada" para restaurar a ordem, reafirmar os valores da Casa e impedir a espiral de degradação.

É, portanto, uma medida essencialmente preventiva, restauradora e, acima de tudo, autopreservadora. Ao julgar este caso, Vossas Excelências não estarão apenas julgando um de seus pares; estarão decidindo qual o futuro da dignidade e do respeito que esta Câmara exigirá para si mesma e oferecerá ao povo de Salmourão.

DA FLAGRANTE E INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Para além dos princípios constitucionais e da teoria democrática, a conduta do Vereador Luiz Carlos encontra expressa e específica condenação no arcabouço jurídico que rege esta própria Casa de Leis. A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno não deixam margem para interpretações subjetivas: o representado cometeu, de forma dolosa e inequívoca, as mais graves infrações previstas, tornando a cassação de seu mandato não uma opção, mas um imperativo legal e moral.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso II, estabelece a perda do mandato para o vereador "cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar". De forma ainda mais contundente, o parágrafo primeiro do mesmo artigo define, objetivamente, o que se considera tal incompatibilidade: § 1º – (...) *considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.*

O que se viu no discurso do representado foi a materialização exata do abuso de prerrogativa. A tribuna e o tempo da sessão são prerrogativas funcionais, asseguradas para o exercício do mandato em prol do interesse público. O vereador, contudo, utilizou-as como plataforma para um ataque pessoal, para a vendeta e para a intimidação. Conforme a mais abalizada doutrina de Direito Municipal, o abuso de prerrogativa ocorre precisamente quando o agente se vale de uma faculdade legal para atingir um fim privado, desviando-se da finalidade pública que justifica a existência daquela prerrogativa. A conduta do representado é um caso clássico e didático desta infração.

O Regimento Interno desta Casa, longe de ser um documento etéreo, detalha com precisão cirúrgica a conduta do representado como passível da mais grave sanção.

Primeiramente, o art. 274, inciso V, prevê a "denúncia para cassação do mandato" quando um vereador comete "excesso que deve ser reprimido". A torrente de xingamentos e ameaças proferidas não pode ser classificada como nada menos que um excesso gravíssimo, que chocou a comunidade e aviltou a imagem deste Poder.

De forma ainda mais demolidora, o art. 297, § 1º, oferece uma definição objetiva e vinculante do que é um ato atentatório ao

decoro, eliminando qualquer subjetividade na análise: § 1º – *Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.*

O discurso do Vereador Luiz Carlos é um verdadeiro catálogo de expressões que, em tese, configuram os crimes de injúria e difamação (arts. 139 e 140 do Código Penal): "canalha", "safado", "criminoso", "bosta", "merda", "vagabundo", "corno", "xifrudo" e o abjeto "filho de uma puta". Não se trata de uma opinião contundente, mas da imputação de fatos e qualidades ofensivas à honra e à dignidade de terceiros, exatamente o que o Regimento Interno veda e define como infração.

O Regimento Interno, em seu art. 297, prevê um rol de penalidades: censura, perda temporária e perda do mandato. Alguém poderia argumentar pela aplicação de uma sanção mais branda. Tal argumento, contudo, seria ignorar a gravidade do ato e o princípio da proporcionalidade.

O art. 299 prevê a perda temporária para "transgressão grave ou reiterada". A conjunção "ou" deixa claro que a gravidade por si só, mesmo em um único ato, já justifica a sanção. E a conduta do representado não foi apenas grave; foi gravíssima.

A jurisprudência pátria, ao analisar a dosimetria de sanções em processos político-administrativos, é uníssona em afirmar que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato e ao dano causado à instituição. Aplicar uma mera "censura" a um vereador que usou a tribuna para proferir ameaças e expressões que configuram crimes contra a honra seria uma resposta desproporcionalmente leniente. Seria o mesmo que dizer que a Câmara tolera, com um mero "puxão de orelha", a prática de atos definidos em seu próprio regimento como atentatórios ao decoro.

A única sanção que restaura a dignidade da Casa, que pune adequadamente a violação expressa do art. 31 da Lei Orgânica e dos arts. 274 e 297 do Regimento Interno, e que sinaliza à sociedade que a barbárie não tem lugar na tribuna, é a perda do mandato, conforme previsto no inciso III do art. 297. Qualquer medida inferior a esta representaria uma falha histórica desta Câmara em seu dever de autotutela.

DO DECORO PARLAMENTAR COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SENSÍVEL E PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O decoro parlamentar transcende a mera formalidade. Ele é um princípio constitucional sensível, um elemento essencial à própria legitimidade do mandato e à dignidade das instituições republicanas. A exigência de uma conduta compatível com o cargo é um corolário direto do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) e do próprio fundamento da República, que é a soberania popular exercida por representantes que se pressupõe dignos.

O mestre José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", leciona que o decoro se relaciona com a "dignidade e o respeito das instituições", sendo a sua quebra um ato que "desmerece a função e o órgão".

Na mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes (em "Direito Constitucional") arremata que a conduta do parlamentar deve ser "compatível com a honorabilidade e o elevado prestígio do cargo que exerce".

A conduta do Representado não foi apenas indecorosa; foi um ato de desrespeito para com o eleitor que lhe confiou o voto, para com seus pares nesta Casa e, em última análise, para com a própria ideia de democracia representativa.

DA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA INDECOROSA - A TRÍPLICE RUPTURA DO PACTO DE FIDELIDADE ÉTICA COM O MANDATO

A gravidade da conduta do edil se manifesta em uma tríplice e inequívoca dimensão, cada qual, por si só, suficiente para justificar a sanção máxima.

O Representado praticou um claro desvio de finalidade ao usar a tribuna, um bem público, para fins privados e escusos. A prerrogativa da palavra foi abusivamente convertida em instrumento de vingança, o que configura, na mais pura acepção, um ato "incompatível com a dignidade da Câmara".

O vocabulário soez e aviltante ("bosta", "corno xifrudo", "canalha") é a antítese da urbanidade e do respeito que compõem a liturgia do cargo. Tal comportamento rebaixa o nível do debate parlamentar ao da ofensa rasteira, maculando a imagem de todo o Poder Legislativo Municipal.

Ao acusar, sem qualquer prova, o Representante de ser "criminoso", "bandido" e de desviar dinheiro público, o edil não exerceu fiscalização, mas praticou o que a doutrina penalista chama de "assassinato de reputação". Este ato de irresponsabilidade extrema, potencializado pela publicidade da sessão, é a mais flagrante demonstração de uma "conduta pública" indecorosa.

A INSUBSISTÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA O INDECORO - A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A defesa, porventura, se apegará à cláusula da imunidade material (art. 29, VIII, CF). Contudo, tal argumento nasce morto, fulminado pela jurisprudência consolidada e vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal, mas uma prerrogativa funcional. Sua aplicação exige, como assentado no RE 600.063/SP (Tema 469 de Repercussão Geral), a demonstração de pertinência com o exercício do mandato. Onde não há nexos causal entre a palavra e a função, não há imunidade. No caso, a motivação (vingança pessoal) e o conteúdo (ofensas e calúnias) rompem qualquer liame com a atividade parlamentar.

O STF tem sido implacável ao rechaçar o uso da imunidade como escudo para o abuso. No julgamento da Pet 8.366 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes foi claro ao afirmar que a proteção não se aplica quando há "intuito manifestamente difamatório e injurioso".

Mais recentemente, no ARE 1.422.919 AgR (2024), a Corte Suprema reiterou que, na ausência de relação entre as opiniões e o exercício do mandato, "é possível afastar a inviolabilidade". A conduta do Representado se encaixa perfeitamente na hipótese de abuso de direito, tornando-o passível de responsabilização. A imunidade protege o parlamentar, não o agressor que se esconde por trás de um mandato.

CONCLUSÃO

Em suma, o que se pede a esta Casa de Leis não é apenas a punição de um vereador, mas uma declaração de princípios. Uma declaração de que a política em Salmourão se faz com respeito, não com medo; com argumentos, não com agressões; com dignidade, não com baixaza. O futuro da credibilidade deste parlamento está, agora, nas mãos de Vossas Excelências.

DOS PEDIDOS

Ante o avassalador conjunto fático e jurídico exposto, que demonstra de forma inequívoca a total incompatibilidade da conduta do Vereador LUIZ CARLOS DO CARMO com o exercício do mandato eletivo, a representante requer a Vossas Excelências:

a) O imediato recebimento e autuação da presente Representação, por preencher todos os requisitos formais e materiais previstos na legislação aplicável, determinando-se o seu regular processamento, determinando a esta casa de leis pelo setor competente a extração de vídeo do canal do YouTube dessa casa de leis do vídeo completo da décima oitava sessão ordinária e seja anexo a presente denúncia;

b) A instauração do competente processo político-administrativo por quebra de decoro parlamentar, observando-se o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis;

c) A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a juntada da gravação e da mídia audiovisual da

íntegra da 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2025, bem como a oitiva de testemunhas, se necessário;

d) Seja determinada, por Vossa Excelência, a extração de cópias íntegras da presente representação e de seus anexos, com a remessa oficial ao Ilustríssimo Promotor de Justiça da Comarca, para a devida apuração dos crimes contra a honra (injúria, difamação) e de ameaça, tipificados nos artigos 139, 140 e 147 do Código Penal, independentemente do desfecho deste processo político-administrativo;

e) A notificação do Vereador representado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos que ele próprio negou a terceiros ao usar a tribuna como tribunal de exceção;

f) Ao final, após garantido o devido processo legal, que o parecer da Comissão Processante seja submetido ao Plenário e que, pela força do voto de dois terços de seus membros, seja **DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO** do Vereador **LUIZ CARLOS DO CARMO**, como única medida de Justiça, de profilaxia institucional e de restauração da dignidade ultrajada desta Casa de Leis.

g) Que determine a oitiva das pessoas citadas no referido vídeo quais sejam **JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO**, CPF: [REDACTED], Rua Antônio Chavarelli, [REDACTED] - Vila Renó - CEP 17783-120 e **CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, e-mail nascimento.uap@gmail.com, Portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED] SSP/SP, Inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED] - 45, residente e domiciliado a Rua Guarantã, n.º [REDACTED], na Cidade e Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Salmourão/SP., 12 de Dezembro de 2025.


LUANA CRISTINA PRAVATTO
RG [REDACTED] SSP/SP
CPF [REDACTED]
TITULO DE ELEITOR [REDACTED]